



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.000166/2005-86
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-002.060 – 3ª Turma Especial
Sessão de 07 de outubro de 2011
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente COMERCIO DE VEICULOS ALMENARA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/12/1999 a 29/02/2000, 01/04/2000 a 30/04/2000, 01/07/2000 a 31/10/2000, 01/04/2000 a 30/04/2000, 01/11/2001 a 30/11/2001, 01/02/2002 a 28/02/2002, 01/04/2002 a 31/07/2002, 28/02/2003 a 31/03/2003.

FALTA DE RECOLHIMENTO. BASE DE CÁLCULO. CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PROVA.

Ante evidências nos autos da não-ocorrência da substituição tributária envolvendo as operações sob exigência, deve ser mantido o lançamento pela falta de apresentação da documentação comprobatória para sustento das alegações da Defesa.

STF. DECISÕES DEFINITIVAS. REPRODUÇÃO PELO CARF

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF (RE 585.235-QO).

Assunto: Programa de Integração Social-PIS

Período de apuração: 01/12/1999 a 29/02/2000, 01/04/2000 a 30/04/2000, 01/07/2000 a 31/10/2000, 01/04/2000 a 30/04/2000, 01/11/2001 a 30/11/2001, 01/02/2002 a 28/02/2002, 01/04/2002 a 31/07/2002, 28/02/2003 a 31/03/2003.

FALTA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Constatada a falta de recolhimento de contribuição apurada a partir dos registros fiscais e documentos mantidos pela contribuinte, mas não declarada/paga, legítimo é o lançamento de ofício, não se tendo configurado estar a contribuinte sujeita ao regime de substituição tributária.

RECEITAS QUE NÃO CONFIGUREM O CONCEITO DE FATURAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE.

É inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Cofins (RE 585.235-QO, Min. Cezar Peluso).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 09-19.041, da 2ª Turma da DRJ/Juiz de Fora, de 13 de março de 2008, fls. 172 a 128, que considerou o lançamento procedente.

O auto de infração decorreu do procedimento de verificações obrigatórias, em que foram identificadas diferenças entre os valores declarados e os valores escriturados pelo sujeito passivo, nos últimos cinco anos.

Foi considerada como base de cálculo para o lançamento, segundo o Relatório de Procedimento Fiscal de fls. 16 a 19:

a) a receita bruta lançada no Livro de Registro de Saídas com CFOP 512 e 612, por falta de apresentação do livros contábeis “caixa” e “razão” e dos livros fiscais de registro de saídas, apuração do ICMS, ISS, inventário e LALUR, solicitados, sem êxito, pela Fiscalização em mais de uma tentativa ;

b) a partir de janeiro de 2003 as notas fiscais identificadas com "PS" no registro de saídas também foram consideradas na receita bruta porque representam vendas de prestação de serviços;

c) foram adicionados à base de cálculo os valores pagos pela MOTO NANUQUE LTDA, a título de aluguel de parte do imóvel da fiscalizada, conforme consta do contrato de locação de fls. 65. Embora conste do contrato como locadora a pessoa física Edey Gomes dos Santos Flores, sócia da fiscalizada, o objeto da locação é de propriedade da pessoa

jurídica, como verifica-se da matrícula 2.226 do Livro nº 2 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Almenara/MG, fls. 76/81.

Em sua impugnação, a reclamante alegou que as contribuições lançadas foram pagas no regime da substituição tributária para frente, nos termos da Instrução Normativa nº 54/2000 e dos documentos fiscais.

Fez constar do Termo de Esclarecimento e Apresentação de Documentos, fls. 29/30, que a empresa declarou que: i) não tem escrita comercial nem livro Caixa do período solicitado no Termo de Início de Ação Fiscal, tendo entregue à fiscalização cópia do Livro de Registro de Saídas nº 29, e ii) não sabe onde se encontra os Livros de Saídas anteriores nem qualquer outro livro e/ou documento.

Ao final, requereu:

a) que seja realizada a revisão do lançamento para o fim de reduzir-se o valor apontado como devido a título das contribuições;

b) que seja reconhecido o direito de reconstruir sua contabilidade, com base em documentos que possam ser recuperados, anexá-los ao presente processo, em vista dos princípios da legalidade, da verdade material e da capacidade contributiva;

c) o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos à Receita Federal, Créditos obtidos em decorrência de duas ações judiciais;

Em seu julgamento, a DRJ/Ribeirão Preto aponta para a legislação que disciplina a substituição tributária, para, ao fim, concluir que a solicitante não atendeu às disposições ali contidas, no sentido de comprovar que suas operações teriam sido realizadas sob o aludido regime, seja por meio das notas fiscais das aquisições ou por meio de sua escrituração fiscal.

Destacou que esta Reclamante, tendo apresentado a mesma alegação acerca da substituição tributária, no processo nº 10630.000159/2005-84, também de exigências do PIS e COFINS, teve decisão favorável, todavia em vista das provas trazidas naqueles autos.

Firmada no que expressamente citado no Relatório de Procedimento Fiscal, fl. 16/19, refutou a reclamação de que houve arbitramento da base de cálculo, afirmando que os valores tributáveis apurados pela Fiscalização referentes a revenda de mercadoria e de prestação de serviços foram extraídos do livro Registro de Saídas. E foram adicionados à base de cálculo do PIS os rendimentos de aluguéis que deveriam ter sido tributados pela pessoa jurídica.

Sobre o pedido de prazo adicional para que seus documentos possam ser recuperados e posteriormente apresentados, não acolheu, em vista da determinação legal quanto ao momento de apresentação das provas, conforme disposição do § 4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/1972, e por não encontrar presentes as ressalvas constantes das alíneas desse parágrafo:

Art. 16. [...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos*

Cientificada da decisão em 04 de abril de 2008, a interessada apresentou sua irresignação no recurso voluntário de fls. 189 a 204, em 06 de maio de 2008, em que:

a) reclama da iliquidez do crédito tributário, em face de *pagamentos a maior* efetuados, identificados pela Fiscalização e não considerados como dedução dos valores devidos e lançados;

b) reitera o seu argumento quanto a submeter-se ao regime de substituição tributária, conforme regulamentação pela Instrução Normativa SRF nº 54, de 19 de maio de 2000, resultante do que os valores de PIS/PASEP já teriam sido pagos pela montadora FORD, não carecendo ser exigida a qualidade de substituída,

c) contesta a inclusão do aluguel de imóvel registrado em nome da pessoa jurídica, firmado porém o contrato e ocorrente o recebimento dos valores pela pessoa física da sócia Edey Gomes dos Santos Flores;

d) reivindica o direito à compensação *ex officio* dos créditos que detém perante à União, nos termos da IN SRF nº 21, de 1997.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Anote-se que a decisão recorrida considerou improcedente a impugnação pelo fato de a impugnante não fazer comparecer aos autos documentos substanciados em notas fiscais e na escrituração, de sorte a comprovar que suas operações de fato se deram sob o regime de substituição tributária. Assento que o *substituído* não é sequer contribuinte subsidiário, posto que por força de lei deixou de compor a relação jurídica tributária.

Conquanto se saiba que nesse regime o contribuinte não é outro senão aquele que a lei elegeu, o substituto tributário, devendo unicamente dele exigir o tributo sujeito ao regime, não é o caso, aqui, de considerar o lançamento improcedente, sem qualquer análise, por falta de legitimidade do substituído de figurar o pólo passivo da relação jurídica tributária.

Registre-se que o regime vigora, nesta atividade econômica, para veículos classificados nas posições 8432, 8433, 8701, 8702, 8703 e 8711, e nas subposições 8704.2 e 8704.3, da TIPI, o que torna necessário e justifica o pedido de documentos à fiscalizada, de maneira a ficar demonstrada a subsunção, à essas classificações, das operações de venda de veículos ocorridas. Assim regia ao tempo do primeiro período de apuração objeto do lançamento a MP nº 2.113-29, de 23 de fevereiro de 2001, até a última edição desta medida provisória, nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 (art. 43), esta vigente na sistemática do art. 2º da EC nº 32/2001, *verbis*:

Art. 44. As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores dos veículos classificados nas posições 8432, 8433, 8701, 8702, 8703, e 8711, e nas subposições 8704.2 e 8704.3, da TIPI, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, a contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelos comerciantes varejistas.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, as contribuições serão calculadas sobre o preço de venda da pessoa jurídica fabricante.

Desta feita, vem a Recorrente anexando ao recurso notas fiscais com que pretende comprovar suas operações no regime da substituição tributária. Não faz qualquer menção delas no corpo de sua defesa. Ao passar-se nelas uma vista d'olhos nota-se que, à exceção de duas notas de setembro/2000, todas são emitidas no mês de outubro/2000, mês que está distante do período abrangido pelo lançamento, março/2001 a setembro/2004. Estas notas fiscais, de fato, provam que *no período de sua emissão* as vendas de veículos da COMERCIAL DE VEÍCULOS ALMENARA estavam sujeitas à substituição tributária. Evidentemente, elas não se prestam a demonstrar a vigência desse regime em períodos posteriores a este.

Prosseguindo no exame mais detido de cada nota fiscal observa-se que as bases de cálculo apostas no campo inferior somam cerca de R\$ 360.000,00, para o mês de outubro de 2000. Agora, note-se o demonstrativo anexo ao Relatório de Procedimento Fiscal, fl. 18. A maior base de cálculo de cálculo mensal nele consignada não ultrapassa a 10% (dez por cento) do somatório das notas fiscais do mês de outubro. E em sua maior parte a base de cálculo mal equivale ao preço de um automóvel básico, a preço do ano de 2000.

Chega a ser patético fazer tal argumentação. Como haveria de sobreviver uma revenda de veículos com a venda de um carro básico ou médio por mês, de 2001 a julho de 2003.

Repare-se, ainda, que nos anos-calendários 2001 e 2002, a despeito do irrisório valor apurado de base de cálculo para uma atividade como revenda Ford de veículos, se, como argumenta a Recorrente, tais valores estão relacionados com a revenda de veículos por que teve parte dos débitos resultantes declarados em DCTF? E por que não argumentou ter solicitado restituição dos valores pagos, uma vez feitos indevidamente? Onde as notas fiscais de todo o período lançado, se a empresa dispõe de notas fiscais até de períodos anteriores?

É insustentável a defesa. A Recorrente não logrou comprovar que os valores tomados como base de cálculo dizem respeito à revenda de veículos, e sujeitos à substituição tributária.

Quanto aos valores de aluguel, devem ser excluídos da base de cálculo, porquanto o fundamento do auto de infração, fl. 06, foi o art. 3º da Lei nº 9.718/98, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão Plenária definitiva, no RE 585.235-QO, rel. Min. Cezar Peluso, aplicando-se ao caso o previsto no art. 62-A do RICARF.

Deve ser atendido o pedido da Recorrente quanto à compensação de ofício dos valores recolhidos a maior, consoante planilha de fl. 18, que se encontrem desvinculados de qualquer outro débito e estejam disponíveis, a fim de extinguir os débitos de PIS ora apurados. Esclareço que a exposição acima quanto a esse direito do contribuinte não afeta o lançamento no tocante às suas bases de cálculo, devendo o aproveitamento ser procedido na execução deste acórdão.

Pelo exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir do lançamento as receitas de aluguel, lembrando à Autoridade executora deste acórdão o dever de aproveitar os pagamentos, segundo acima exposto.

Sala das sessões, 07 de outubro de 2011

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

Processo nº 10630.000166/2005-86
Acórdão n.º **3803-002.060**

S3-TE03
Fl. 242



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

Processo nº: 10630.000166/2005-86
Interessada: COMERCIO DE VEICULOS ALMENARA LTDA

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº **3803-002.060**, de 07 de outubro de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção.

Brasília - DF, em 07 de outubro de 2011.

[Assinado digitalmente]
Alexandre Kern
3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com ciência
- ☐ Com embargos de declaração
- ☐ Com recurso especial

Em ____/____/____

